Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo:	Data de abertura:	Data de transação:	Situação:
PT2021.04/CLHO-05863	07/04/2021 14:00:03	07/04/2021 14:00:03	Tramitado

Informações gerais

Assunto:
Contratação de empresa para locação de veículos

Nome do emitente:	Setor do emitente:	Nome do responsável:	Setor do responsável:
Raymonyce Dos Reis Coelho	Procuradoria Geral do Município - PGM	Sergio Ricardo Viana Bastos	Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF
Prazo:	**Prazo final:**	**Prazo prudencial:**	**Prioridade:**
10 Dias (Corridos)	17/04/2021 23:59:59	07/04/2021 23:59:59	Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2021.03/CLHO-00904

PARECER JURÍDICO Nº 065/2021

SOLICITANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEMAPF

ASSUNTO: ANALISE DE REGULARIDADE DE EDITAL

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Coelho Neto para análise de regularidade de Edital de Pregão Eletrônico –Sistema de Registro de Preços para a Contratação de empresa para Locação de Veículos.

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38, inciso VI e parágrafo único, submete à apreciação desta Procuradoria o Edital e a Minuta do Contrato Administrativo.

A justificativa da futura e eventual contratação fundamenta-se na obtenção da proposta de aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita

de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos (termo de referência, minuta do contrato etc...).

Este e´ o breve relatório.

PRELIMINAR DE OPINIA~O

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e´ de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica e´ vinculada a` atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, e´ de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, ja´ que este poderá´ ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional a` opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, e´ um instrumento de opinião não passível de vinculação a` decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSA~O DE PARECER TE´CNICO-JURI´DICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANC¸A DEFERIDA. I. Repercussões da natureza juri´dico-administrativa do parecer juri´dico: (i) quando a consulta e´ facultativa, a autoridade na~o se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisa~o na~o se altera pela manifestac¸a~o do o´rga~o consultivo; (ii) quando a consulta e´ obrigato´ria, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a` consultoria, com parecer favora´vel ou contra´rio, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a` consultoria, devera´ submete^-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigac¸a~o de decidir a` luz de parecer vinculante, essa manifestac¸a~o de teor juri´dica deixa de ser meramente opinativa e o administrador na~o podera´ decidir sena~o nos termos da conclusa~o do parecer ou, enta~o, na~o decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante na~o tinha cara´ter vinculante. Sua aprovac¸a~o pelo superior hiera´rquico na~o desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao era´rio, mas apenas incorpora sua fundamentac¸a~o ao ato. III. Controle externo: E´ li´cito concluir que e´ abusiva a responsabilizac¸a~o do parecerista a` luz de uma alargada relac¸a~o de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao era´rio. Salvo demonstrac¸a~o de culpa ou erro grosseiro, submetida a`s insta^ncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais pro´prias, na~o cabe a responsabilizac¸a~o do advogado pu´blico pelo conteu´do de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de seguranc¸a deferido.
>
> (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicac¸a~o: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATO´RIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AC¸A~O PENAL. CABIMENTO. INEXISTE^NCIA D EINDICAC¸A~O DO

DOLO NA CONDUTA DO CAUSI´DICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Na~o se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestac¸a~o juri´dica na~o se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentac¸a~o de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - O´rga~o Julgador: Tribunal Pleno - Publicac¸a~o: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilizac¸a~o do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisa~o. 3. Discussa~o que ganha maior relevo no a^mbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princi´pio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitac¸a~o ou declara´-la inexigi´vel fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretizac¸a~o desse ato de dispensa de licitac¸a~o, e, na situac¸a~o apresentada, o se verifica e´ a emissa~o de um parecer sem qualquer fundamentac¸a~o. 4. O advogado simplesmente na~o disse nada; ele fez uma apreciac¸a~o da questa~o e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situac¸a~o de emerge^ncia estaria contemplada por ele. Contudo, essa refere^ncia que ele fez foi uma observac¸a~o em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou na~o aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilizac¸a~o penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na pec¸a acusato´ria, o que na situac¸a~o na~o ocorreu. Na~o ha´ nenhuma indicac¸a~o na denu´ncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causi´dico, ao emitir o parecer, direcionado a` pra´tica de um ili´cito penal. Ou seja, na~o foi apresentado qualquer indi´cio de alianc¸a com o agente poli´tico para pra´tica de atos de corrupc¸a~o. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicac¸a~o: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ac¸a~o civil pu´blica. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Munici´pio de Petro´polis opinando pela celebrac¸a~o de conve^nio entre o Munici´pio de Petro´polis e OCIPS. O´rga~o ministerial que sustenta a ocorre^ncia de dispensa indevida de licitac¸a~o sob o simulacro de conve^nio. Decisa~o de recebimento da petic¸a~o inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserc¸a~o. Petic¸a~o inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de ine´pcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescric¸a~o da ac¸a~o e da pretensa~o de ressarcimento ao Era´rio. Responsabilidade do advogado pu´blico. Inexiste^ncia na hipo´tese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigac¸o~es. Ause^ncia de fortes indi´cios acerca da existe^ncia de dolo ou culpa grave que apontem para a pra´tica de ato i´mprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DE´CIMA SE´TIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicac¸a~o: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apurac¸a~o da presente licitac¸a~o para devida ana´lise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos te´cnicos e econo^micos que embasaram o procedimento, e´ realizada a presente ana´lise sobre os elementos ou requisitos estritamente juri´dicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público e´ livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de rege^ncia, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente pec¸a como opinião técnica quanto a` regularidade legal do procedimento,

Prefeitura Municipal de Coelho Neto
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF
CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o pro´prio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER:

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;

b) desburocratização do procedimento licitatório; e,

c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

> **Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**
>
> **(...)**
>
> **X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desemprenho e qualidade definidos no edital;**

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou par pacificar a necessidade de seu uso, ipsis verbis:

> **Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (grifo nosso)

Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no item 3.2 do Edital.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, devendo ser complementado no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação, devendo ser complementado com o objeto da licitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> **Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**
>
> **I - o objeto e seus elementos característicos;**
>
> **II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
>
> **III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
>
> **IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
>
> **V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
>
> **VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
>
> **VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
>
> **VIII - os casos de rescisão;**
>
> **IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**

Prefeitura Municipal de Coelho Neto
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF
CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2° Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou

jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4°, V da Lei nº 10.520/2002.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ante todo o exposto, a` luz das disposições normativas pertinentes, hipo´tese em que configurando assim o interesse pu´blico e a preservação de seu patrimo^nio, temos que o certame devera´ ser engendrado sob a modalidade ja´ referida. Tomando-se como para^metro a licitac¸a~o pela modalidade Prega~o, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favora´veis a` legalidade da minuta do edital e anexos e a realizac¸a~o do certame nessa modalidade na forma Eletro^nica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 07 de abril de 2021.

Raymonyce dos Reis Coelho

OAB/PI 11.123

Portaria nº 022/2021

Procuradora-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Raymonyce Dos Reis Coelho
Procuradora Geral Do Municipio

Assinado eletronicamente por
Raymonyce Dos Reis Coelho
Em 07/04/2021 às 14:00
Código de validação: a66dda3a-1932-449f-b126-bd102cceb512